

# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Instituído pela Lei 3.047, de 16 de dezembro de 2015, e regulamentado pelo Ato nº 017/2016



**EDIÇÃO Nº 1139 PALMAS-TO, QUINTA-FEIRA, 07 DE JANEIRO DE 2021**

## SUMÁRIO:

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA .....	2
DIRETORIA-GERAL .....	4
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO .....	4
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO .....	4
GRUPO ESPECIAL DE CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL - GECEP .....	5
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL .....	6
7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL .....	7
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA .....	9



A autenticidade do DOMP/TO pode ser conferida no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> com a chave que se encontra no rodapé da página ou pelo Código QR. <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>

**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

**PORTARIA Nº 010/2021**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar no 51, de 2 de janeiro de 2008;

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça VINÍCIUS DE OLIVEIRA E SILVA, titular da 25ª Promotoria de Justiça da Capital, para responder, cumulativamente, pela 2ª Promotoria de Justiça da Capital, a partir de 7 de janeiro de 2021.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 4 de janeiro de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI

Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 015/2021**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 51, de 02 de janeiro de 2008,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a Promotora de Justiça MARIA NATAL DE CARVALHO WANDERLEY para integrar e coordenar o Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado – GAECO, com exclusividade, no período de 7 a 31 de janeiro de 2021.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 7 de janeiro de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI

Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 017/2021**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar no 51, de 2 de janeiro de 2008;

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a Promotora de Justiça LARYSSA SANTOS MACHADO FILGUEIRA PAES, titular da 2ª Promotoria de Justiça de Araguatins, para responder, cumulativamente, pela

Promotoria de Justiça de Xambioá, a partir de 7 de janeiro de 2021.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 7 de janeiro de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI

Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 018/2021**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais conferidas no artigo 18 da Lei Complementar Estadual nº 51, de 02 de janeiro de 2008;

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA para assessorar o Procurador-Geral de Justiça, na sede da Procuradoria-Geral de Justiça em Palmas/TO, nos termos da aludida Lei Orgânica e atos normativos, afastando-o das funções da Promotoria de Justiça da qual é titular, a partir de 7 de janeiro de 2021.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 7 de janeiro de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI

Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 019/2021**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar no 51, de 2 de janeiro de 2008;

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça LEONARDO VALÉRIO PÚLIS ATENIENSE, titular da Promotoria de Justiça de Ponte Alta, para responder, cumulativamente, pela 4ª e 6ª Promotorias de Justiça de Porto Nacional, no período de 7 a 31 de janeiro de 2021.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 7 de janeiro de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI

Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 020/2021**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar no 51, de 2 de janeiro de 2008;

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a Promotora de Justiça THAIS CAIRO SOUZA LOPES, titular da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional, para responder, cumulativamente, pela Promotoria de Justiça de Novo Acordo, no período de 7 a 31 de janeiro de 2021.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 7 de janeiro de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 021/2021**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar no 51, de 2 de janeiro de 2008;

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça FELÍCIO DE LIMA SOARES, titular da 29ª Promotoria de Justiça da Capital, para responder, cumulativamente, pela 13ª Promotoria de Justiça da Capital, no período de 7 a 31 de janeiro de 2021.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 7 de janeiro de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 023/2021**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar no 51, de 02 de janeiro de 2008 e considerando a solicitação via e-doc nº 07010375311202011;

RESOLVE:

Art. 1º ESTABELECEER lotação ao Agente de Polícia CARLOS AUGUSTO PEREIRA ALVES, matrícula nº 832150-3, no Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado – GAECO, retroagindo seus efeitos a 16 de dezembro de 2020.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 07 de janeiro de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 024/2021**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar no 51, de 2 de janeiro de 2008;

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça ARGEMIRO FERREIRADOS SANTOS NETO para responder, cumulativamente, pela 8ª Promotoria de Justiça da Capital, no período de 07 a 21 de janeiro de 2021.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 07 de janeiro de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 025/2021**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar no 51, de 2 de janeiro de 2008;

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça ARGEMIRO FERREIRADOS SANTOS NETO para responder, cumulativamente, pela 10ª Promotoria de Justiça da Capital, a partir de 07 de janeiro de 2021.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 7 de janeiro de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 027/2021**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar no 51, de 2 de janeiro de 2008;

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça RODRIGO GRISI NUNES para responder, cumulativamente, pela 11ª Promotoria de Justiça da Capital, no período de 07 a 21 de janeiro de 2021.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 07 de janeiro de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

## DIRETORIA-GERAL

AUTOS Nº: 19.30.1563.0000076/2020-58

ASSUNTO: Adesão à Ata de Registro de Preços nº 004/2020 – Aquisição de Mobiliários.

INTERESSADO (A): Secretaria de Estado da Segurança Pública - MA.

**DESPACHO/DG Nº 002/2021** – Nos termos que faculta a Lei Complementar nº 51, de 02 de janeiro de 2008, combinado com o art. 2º, inciso IV, alínea “a”, item 8 do Ato nº 036/2020, estando devidamente cumpridos os requisitos previstos no Decreto Federal nº 7.892/13, que, consoante disposição do Ato nº 014/2013, se aplica ao Ministério Público do Estado do Tocantins e considerando a solicitação consignada no OFÍCIO Nº 003/GAB/SSP/MA (ID SEI 0051071), da lavra do Secretário de Estado do(a) Interessado(a), Jefferson Miler Portela e Silva, bem como as informações consignadas pelo Departamento de Licitações (ID SEI 0051072 e 0051073), a Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, na qualidade de Órgão Gerenciador da Ata em referência, respeitados os limites de adesão fixados nos §§ 3º e 4º do art. 22 do Decreto Federal nº 7.892/13, AUTORIZA a adesão do (a) SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA DO MARANHÃO à Ata de Registro de Preços nº 004/2020 – Aquisição de Mobiliários, conforme a seguir: item 1, linha 01 (20 un); item 02, linhas 02 (20 un) e 03 (20 un), mediante autorização do Ordenador de Despesas solicitante e comprovada nos autos a vantajosidade econômica da adesão, a indicação de recursos e a anuência do respectivo FORNECEDOR REGISTRADO, observando que as aquisições e contratações pretendidas deverão ser efetivadas em até noventa dias, observado o prazo de vigência da Ata, nos termos do art. 22, § 6º do Decreto Federal nº 7.892/13.

Encaminhem-se os presentes autos ao Departamento de Licitações para os procedimentos de praxe.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas-TO, 06 de janeiro de 2021.

Uiliton da Silva Borges  
Diretor-Geral  
P.G.J

### EXTRATO DE RESCISÃO DE CONTRATO

CONTRATO Nº: 003/2010

Processo nº: 2010/0701/00060

CONTRATANTE: Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins

CONTRATADO: Edgleite Alves Tavares.

OBJETO: Rescisão do Contrato de Locação de Imóvel nº 003/2010, firmado em 12/03/2010, pela PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS e o Locador acima

qualificado, conforme motivação exposta no Processo Administrativo nº 2010.0701.00060.

MODALIDADE: Dispensa de Licitação, Art. 24, X, Lei nº 8.666/93.

ASSINATURA: 05/01/2021

SIGNATÁRIOS: Contratante: Luciano César Casaroti  
Contratado: Edgleite Alves Tavares

UILITON DA SILVA BORGES  
Diretor-Geral  
P.G.J.

## COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

### AVISO DE SUSPENSÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 051/2020

A Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins torna público que foi suspensa “Sine Die” a data de abertura do Pregão Eletrônico nº 051/2020, prevista para 12/01/2021, para adequações no Edital. O referido pregão objetiva a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE AQUISIÇÃO DE LICENÇAS DE SOFTWARES - SOLUÇÃO DE VÍDEOCONFERÊNCIA.

Palmas-TO, 07 de janeiro de 2021.

Ricardo Azevedo Rocha  
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

## CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

### COMUNICADO

O Presidente do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, COMUNICA a todos os interessados que, a 222ª Sessão Ordinária do CSMP, prevista regimentalmente para ocorrer em 12/01/2021, será adiada para o mês de fevereiro, cuja pauta será publicada posteriormente.

Palmas, 06 de janeiro de 2021.

Luciano Cesar Casaroti  
Procurador-Geral de Justiça  
Presidente do CSMP/TO

## EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público nº. 2020.0000449, oriundos da Promotoria de Justiça de Palmeirópolis, visando apurar supostas irregularidades nos serviços bancários em Palmeirópolis/TO. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 7 de janeiro de 2021.

José Demóstenes de Abreu  
Secretário do CSMP/TO

**GRUPO ESPECIAL DE CONTROLE EXTERNO DA  
ATIVIDADE POLICIAL - GECEP**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - TOCANTINS

PR-TO-00018773/2020

Procedimento Preparatório MPF nº 1.36.000.000443/2020-44

Procedimento Administrativo MPTO nº 2020.0005754

**RECOMENDAÇÃO CONJUNTA – MPF/MPTO nº. 40/2020**

Assunto: recomendação dirigida à Coordenação Nacional da REDE-LAB e ao Secretário de Estado da Segurança Pública do Tocantins para que seja retirada das atribuições da Secretaria da Segurança Pública do Estado do Tocantins, especialmente da sua Diretoria de Inteligência e Estratégia, a operacionalização do Laboratório de Tecnologia contra a Lavagem de Dinheiro (RED-LAB) e das interceptações telefônicas realizadas em investigações conduzidas pela Polícia Civil nas persecuções criminais, transferindo tais atividades para a própria Polícia Civil.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seus membros signatários, em conformidade com o princípio da unidade institucional, no uso de suas atribuições previstas na Constituição da República (artigos 127, caput, e 129, incisos II, VI e IX), na Lei nº 8.625/93 (artigos 26, inciso I, e 27, parágrafo único, inciso IV) e Lei Complementar n. 75/1993 (artigo 6º, inciso XX), e:

CONSIDERANDO as funções institucionais, previstas no “caput” do artigo 127 e no inciso II do artigo 129 da Constituição Federal, bem como a prescrição constante do Mapa Estratégico Nacional do Conselho Nacional do Ministério Público, de eficiência do exercício institucional, por meio da atuação proativa, efetiva, preventiva e resolutiva, respeitando as competências constitucionais;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e que o Ministério Público tem como funções institucionais a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO a missão outorgada ao Ministério Público de promover a defesa dos direitos humanos, com vistas a aprimorar o ordenamento jurídico e as práticas estatais de promoção e respeito aos direitos fundamentais;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal outorgou especificamente à Polícia Civil as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais no âmbito estadual (art. 144, §4º), sendo essa previsão repetida no art. 116 da Constituição do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que toda pessoa tem o direito fundamental e humano de ser investigada por órgão e autoridade competentes, na forma determinada em sua legislação interna e internacional, consoante dispõe o art. 12 da Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes e o art. 14 da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura;

CONSIDERANDO a garantia inserida no art. 8º da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (toda pessoa tem direito a ser ouvida (...)) por um juiz ou tribunal competente) pressupõe que seja realizada prévia investigação por órgão e autoridade igualmente competentes para tanto;

CONSIDERANDO que a Polícia Civil do Estado do Tocantins, enquanto faça parte da Secretaria de Segurança Pública, é um órgão autônomo e permanente do Poder Público, contudo, nos autos do Procedimento Preparatório nº 1.36.000.000443/2020-44, constatou-se que no Regimento Interno da Secretaria da Segurança Pública do Estado do Tocantins (SSP/TO), aprovado pelo Decreto nº 5.979, de 12 de agosto de 2019, consta que compete à Diretoria de Inteligência e Estratégia, subordinada ao Superintendente de Segurança Integrada, atividades de investigação como a do Laboratório de Tecnologia contra Lavagem de Capitais e as de interceptações telefônicas;

CONSIDERANDO que, em relação ao Laboratório de Tecnologia contra Lavagem de Capitais, instado a se manifestar nos autos do PP, o Ministério da Justiça explanou que firmou Acordo de Cooperação Técnica, constante do Processo nº 08099.001969/2016-33, com o Estado do Tocantins, que, no momento, está prorrogado até 31 de dezembro de 2021, ressaltando que o objeto do termo de cooperação consiste na “implementação de um Laboratório de Tecnologia contra a Lavagem de Dinheiro na Polícia Civil do Estado do Tocantins”;

CONSIDERANDO que o Ministério da Justiça destacou, ainda, que o Comitê Gestor da REDE-LAB, colegiado consultivo que visa ao desenvolvimento da REDE-LAB, responsável pelo apoio estratégico às tomadas de decisões para integrar as atividades dos Laboratórios de Tecnologia contra a Lavagem de Dinheiro em rede, expediu a Recomendação nº 02/2017, aprovada pela Coordenação Nacional, determinando que “Os LAB-LDs afetos aos órgãos policiais integrantes da Rede sejam instalados e regulamentados vinculados às polícias civis e, considerando que em alguns Estados não estão inseridos em órgãos com poder de investigação criminal, que estes apresentem plano de transição à Coordenação Nacional da REDE LAB”;

CONSIDERANDO que a referida Recomendação nº 02/2017 foi encaminhada à Secretaria da Segurança Pública do Estado do Tocantins, por meio do Ofício-Circular nº PCTO/2017/LAB-LD/DRCI/SNJ/MJ, de 1º de dezembro de 2017;

CONSIDERANDO que os LABS-LD são resultado da Meta 16 da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro – ENCLCA 2006, decorrente da observação pelos órgãos participantes de que as investigações de casos de lavagem de dinheiro ou corrupção envolviam quebras de sigilo bancário de inúmeras contas, além de sigilos telefônico e fiscal, abrangendo grandes períodos, o que gerava uma grande massa de dados a ser analisada e, muitas vezes, as investigações e análises financeiras eram conduzidas sem a necessária especialização técnica;

CONSIDERANDO que o LAB-LD tem como objetivo o uso intensivo de tecnologia aplicada no combate à corrupção e à lavagem de dinheiro, o estudo e o desenvolvimento de técnicas e metodologias para produção de informações estratégicas, com foco na agregação de valor à produção de provas;

CONSIDERANDO que são responsabilidades comuns dos Órgãos integrantes da Rede Nacional de Laboratórios de Tecnologia, cada qual em seu âmbito de atuação, garantir o cumprimento de todas as cláusulas dos Acordos firmados com o Ministério da Justiça, tanto os destinados à implementação de LAB-LD quanto os específicos para ingresso na Rede-Lab, conforme definido no inciso II do art. 6º da Portaria SNJ nº 242, de 29/09/2014;

CONSIDERANDO que o ACT referente ao LAB-LD foi firmado para ser implantado, coordenado e localizado exclusivamente na estrutura física correspondente da Polícia Civil do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que no Brasil, do total de 25 (vinte e cinco) LABS-LD da Polícia Civil, apenas 04 (quatro), inclusive o do Tocantins, estão inseridos, instalados e funcionando em órgãos sem atribuição constitucional de polícia judiciária e poder de investigação criminal, como as Secretarias Estaduais de Segurança dos Estados;

CONSIDERANDO que o cenário apresentado evidencia o descumprimento das cláusulas dos citados ACT, e, por conseguinte, a operacionalização, a produção de provas por órgão estranho à Polícia Judiciária, o que contraria, além da Constituição Federal, diplomas internacionais, sujeitando a República Federativa do Brasil a possíveis sanções, como a suspensão de direitos e de exclusão dos quadros da organização internacional, de modo a demandar a adoção imediata de providências por parte do Ministério Público;

CONSIDERANDO, por sua vez, em relação às interceptações telefônicas, a lição extraída do art. 10, inc. xi, da Resolução nº 59/2008 do Conselho Nacional de Justiça, no sentido de que a tramitação de uma interceptação telefônica é travada entre o Poder Judiciário,

Polícia Judiciária e Ministério Público, sem qualquer participação ordinária de outros setores de inteligência na atividade;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 36/2009 do Conselho Nacional do Ministério Público caminha na mesma direção do preceito normativo supra, visto que disciplina a atuação do Ministério Público no bojo de uma interceptação telefônica, ao lado do Poder Judiciário e da Polícia Judiciária;

CONSIDERANDO que as interceptações telefônicas constituem meio de prova invasivo à intimidade de um investigado, tanto é que a Lei Federal nº 9.296/1996, notadamente em seus arts. 3º e 6º, limitou à Autoridade Policial, ao Ministério Público e ao Poder Judiciário a participação na constituição desse acervo probatório;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, a Lei Federal nº 9.296/96 e as Resoluções nº 59/2008 do CNJ e nº 36/2009 do CNMP não respaldam a participação de outro órgão do Poder Executivo distinto da Polícia Civil no manuseio de conversas telefônicas decorrentes de uma investigação criminal, salvo quando expressamente autorizado pelo Poder Judiciário em determinado caso concreto;

CONSIDERANDO que a manipulação de dados sigilosos captados em interceptação telefônica por pessoas estranhas aos quadros de pessoal da Polícia Civil, Ministério Público e Poder Judiciário encontra-se em contradição a todos os preceitos normativos citados nesta peça, além de representar ingerência indevida da Secretaria da Segurança Pública do Tocantins, por meio de sua Diretoria de Inteligência e Estratégia, sobre a atividade desenvolvida pela Polícia Judiciária do Tocantins;

CONSIDERANDO que incumbe à Diretoria de Inteligência e Estratégia prestar apoio técnico aos integrantes dos órgãos de segurança pública nas operações de prevenção, repressão e contenção da criminalidade (art. 23, iv, do Decreto Estadual nº 5.979/2019), sendo, portanto, órgão externo à persecução criminal, não detendo atribuição para a abertura de inquérito policial e o desenvolvimento de investigações visando à repressão de crimes;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público expedir recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para adoção das providências cabíveis;

CONSIDERANDO que o art. 3º da Resolução nº 164, de 28 de março de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público define que "o Ministério Público, de ofício ou mediante provocação, nos autos de inquérito civil, de procedimento administrativo ou procedimento preparatório, poderá expedir recomendação objetivando o respeito e a efetividade dos direitos e interesses que lhe incumba defender e, sendo o caso, a edição ou alteração de normas";

#### RESOLVEM:

RECOMENDAR ao Secretário de Estado da Segurança Pública do Tocantins, Cristiano Barbosa Sampaio, que altere o Regimento Interno da Secretaria da Segurança Pública do Estado do Tocantins, retirando das atribuições da SSP/TO, especialmente da sua Diretoria de Inteligência e Estratégia, a operacionalização do Laboratório de Tecnologia contra a Lavagem de Dinheiro (RED-LAB) e das interceptações telefônicas realizadas em investigações conduzidas pela Polícia Civil nas persecuções criminais, transferindo tais atividades para a própria Polícia Civil.

RECOMENDAR à Coordenação Nacional da REDE-LAB que observe o cumprimento de todas as cláusulas avençadas no citado acordo, consoante instituído no inciso II do art. 6º da Portaria SNJ nº 242, de 29/09/2014, devendo adotar providências e medidas concretas, no prazo de até 15 (quinze) dias, no sentido de requisitar à Secretaria de Segurança Pública do Estado do Tocantins a apresentação do plano de transição e migração do LAB-LD, com todos os softwares e hardwares relacionados à análise de dados bancários, fiscais e patrimoniais, da dita Secretaria Estadual de Segurança Pública para a Polícia Civil do Tocantins, nos termos da Recomendação no 02/2017, expedida pelo referido Comitê Gestor, devendo a Secretaria apresentar no prazo de 30 (trinta) dias o plano de transferência, a ser executado no prazo máximo de 90 (noventa) dias.

Encaminhe-se a presente recomendação, com cópia do despacho de instauração do PP, ao Secretário de Estado da Segurança Pública do Tocantins e ao Coordenador Nacional da REDE-LAB, a quem fica concedido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, contando a partir do recebimento do expediente, para prestar informações sobre as medidas recomendadas.

A presente RECOMENDAÇÃO tem natureza preventiva, dá ciência e constitui em mora os destinatários quanto às providências solicitadas, na medida em que seu escopo é o cumprimento da legislação vigente, assim como o de evitar a responsabilização cível, administrativa e criminal.

Comunique-se à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, bem como providencie-se a publicação no portal eletrônico do Ministério Público Federal, conforme o art. 23 da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins para que seja a presente recomendação publicada no diário eletrônico, nos termos regulamentares.

Palmas, 20 de outubro de 2020.

FERNANDO ANTÔNIO DE ALENCAR ALVES DE OLIVEIRA JÚNIOR  
Procurador da República  
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

Assinado digitalmente em 20/10/2020 13:50. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.br/validacaodocumento>. Chave 4A8100A4.8708D597.48D9C0A0.E048BF86

Assinado digitalmente em 20/10/2020 09:10:46. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.br/validacaodocumento>. Chave 4A8100A4.8708D597.48D9C0A0.E048BF86

JOÃO EDSON DE SOUZA  
Promotor de Justiça

Coordenador do Grupo de Controle Externo da Atividade Policial do MPTO

Assinatura/Certificação do documento **PR-TO-00018773/2020 RECOMENDAÇÃO nº 40-2020**

Signatário(a): **JOAO EDSON DE SOUZA**

Data e Hora: **20/10/2020 13:50:18**

Assinado com certificado digital

Signatário(a): **FERNANDO ANTONIO DE ALENCAR ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR**

Data e Hora: **21/10/2020 09:10:46**

Assinado com login e senha

Acesse <http://www.transparencia.mpf.br/validacaodocumento>. Chave 4A8100A4.8708D597.48D9C0A0.E048BF86

## 27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

### 920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0007264

Cuidam os presentes autos de notícia de fato oferecida para solicitar informações acerca do transporte hemodialíse à usuária do SUS – Maria da Cruz da Silva Lima.

Foram adotadas providências extrajudiciais pelo Ministério Público tendentes a resolução da questão.

É o relatório, no necessário.

De acordo com a notícia de fato, protocolo nº 07010369305202015, a parte interessada MARIA DA CRUZ DA SILVA LIMA, denunciou: "Bom dia, em anexo encaminho um documento como negativa da SEMUS para uma paciente que fazia o uso do transporte para Terapia reparativa Renal 3 x por semana nos dia de 2º, 4º e 6º. Nos horários de 06:00 às 11:00hr da manhã, a paciente fazia o uso desse transporte nesses mesmos horário e dias na clínica Pro rim ao fazer uma emigração de clinica para a Clínica Nerfro (privada) visando a concessão da sua vaga da terapia para um individuo que esteja necessitando e não tenha possibilidades do tratamento privado, a mesma teve o seu transporte sessado pela a SEMUS. Todos os funcionários do transporte verbalizaram a todo momento que existe a concessão porém a necessidade de meios judiciais para que seja concedido o uso do transporte. De acordo com a constituição da republica prevê no artigo 196 que a saúde é direito de todos, a lei 8080 /90 dispõem sobre as condições para promoção e recuperação da saúde, estipula que os três níveis da Federação (Municipal, Estadual e Federal) devem agir simultaneamente possibilitando as ações e serviços da saúde. Temos ainda o fato de que eu HELLEN DIRACY LIMA VALADARES sendo como a FILHA mais velha aonde fico com a responsabilidade de conduzir a paciente estou ficando extremamente impossibilitada de fazer essa condução por está em uma reta final de gestação. Residimos em casa própria em

**920469 - ARQUIVAMENTO**

Processo: 2019.0007492

Vistos e examinados,

Trata-se de Inquérito Civil originado da conversão de Notícia de Fato, com o objetivo de apurar suposto parcelamento irregular de solo rural, causando atividade potencialmente poluidora no Projeto de Fruticultura Irrigada São João do Prata, em Porto Nacional-TO, por parte do proprietário Tiburcio Marcio Pimentel Tolentino.

O Naturatins apresentou Auto de Infração em que aplicou multa ao autor do parcelamento irregular, bem como Termo de Embargo da atividade.

No que se refere a parte cível da demanda, ressalte-se que o Ministério Público Federal vem acompanhando de perto a questão através do ICP nº 738/2008-24, tendo em vista que o Projeto de Fruticultura Irrigada São João é executado majoritariamente com verbas oriundas de recursos federais.

Oficiada, a Autoridade Policial com atribuição para a matéria instaurou o IP, autos 0013105-56.2020.827.2737, para apurar os fatos como possíveis crimes do artigo 50 da lei 6766/79 e/ou 60 da lei 9605/98.

É síntese do necessário.

Inicialmente, nota-se que uma vez instaurado o inquérito policial, tem-se por extinto o objeto do presente ICP.

Em relação à esfera administrativa, o causador do ilícito foi autuado e lhe foi aplicada multa pelo Naturatins. Já no que tange à reparação civil dos danos, a composição civil dos danos poderá ser tratada na esfera penal conforme artigo 28 da lei 9605/98, mediante medidas despenalizadoras (transação, ANPP ou sursis), não obstante o Ministério Público Federal esteja apurando as condutas por se tratar de verba federal envolvida no referido projeto.

Portanto, a responsabilização integral do causador do dano ambiental está sendo bem tratada pelos órgãos em cada uma de suas atribuições.

Ante o exposto, verifica-se o exaurimento do objeto deste Inquérito Civil Público e inexistindo fundamento para a propositura da ação civil pública ou ação penal, promovo o **ARQUIVAMENTO** deste Inquérito Civil na forma do art. 9º da Lei n. 7.347/1985, art. 67 da Lei Complementar 51/08, e art. 18, I da Resolução n. 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público (CSMP).

**CIENTIFIQUEM-SE** todos os interessados acerca desta promoção de arquivamento, **REMETENDO-SE** os presentes autos ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 3 (três) dias, contado da comprovação da efetiva cientificação dos interessados, que poderá ser por meio da imprensa oficial (DOE MPTO), quando não localizados os que devem ser cientificados, de acordo com a previsão do art. 9º, § 1º, da Lei n. 7.347/1985, art. 67, § 1º, da Lei Complementar 51/08, e art. 18 §1º da Resolução n.005/2018 do

Taquaralto então existe ai um percurso extenso a ser feito. Valido lembrar que entre as clinicas tanto a do SUS quanto a PRIVADA não existe um percurso extenso ambas são na mesma quadra ou melhor uma atrás da outra esclarecendo ainda que fizemos a emigração com os mesmos dias e horários para que não houvesse turbulência nesse transporte pois a paciente já fazia o uso do mesmo . Contando ainda que hoje o posicionamento é de Paciente porem é servidora pública a mais de 23 anos do município exercendo sua profissão de Professora e agora necessita do amparo Municipal, por ter um Plano de saúde não pode fazer o uso de um transporte que passa nos mesmo dias mesmos horários tanto na porta da sua residência quanto ao local aonde se submete a fazer suas terapias 3x por semana?"

Como providência, foram encaminhados ofícios nº 778/2020/GAB/27ª PJC-MPE/TO e 779/2020/GAB/27ª PJC-MPE/TO aos Núcleos de Apoio Técnico de Saúde – NATJUS e Municipal - NATSEMUS, respectivamente, para solicitarem informações acerca do transporte hemodiálise à usuária do SUS – Maria da Cruz da Silva Lima.

Conforme a Nota Técnica NATJUS Municipal De Palmas nº 1.662 (evento 7), apresentou que “Apesar de haver registros de ofertas de serviços de saúde pelo SUS em favor da paciente, o atendimento em hemodiálise está sendo ofertado pela saúde suplementar (reembolso direto ou plano/seguro de saúde).”

Nesse interim, a Nota Técnica Pré-Processual nº 1.788/2020 (evento 8), informou que “fica evidente que a paciente solicitou o traslado intramunicipal, no entanto realiza tratamento na rede privada e como não há documentos médicos ou solicitações no âmbito do SUS infere-se que não há evidências que justifiquem o pleito do pedido.”

Ante o exposto, não havendo justa causa para a instauração de inquérito civil, diante da insubsistência da demanda, indefiro a representação e determino o arquivamento dos autos de representação, com base no artigo 5ª, inciso II da Resolução n.º 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Dê-se ciência pessoal à representante desta decisão, para, querendo, interpor, no prazo de dez dias, recurso administrativo nesta Promotoria de Justiça. Determino que conste da notificação que este indeferimento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Expirado o prazo, com ou sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio, visto se tratar de notícia de fato.

PALMAS, 07 de janeiro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico

ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO  
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

CSMP.

Publique-se no DOE-MPTO.

Cumpra-se.

PORTO NACIONAL, 07 de janeiro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO  
07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

### 920469 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2019.0007497

Vistos e examinados,

Trata-se de Inquérito Civil originado da conversão de Notícia de Fato, com o objetivo de apurar suposto parcelamento irregular de solo rural, causando atividade potencialmente poluidora no Projeto de Fruticultura Irrigada São João do Prata, em Porto Nacional-TO, por parte da proprietária Leina Mara Aires da Silva..

O Naturatins apresentou Auto de Infração 127026 em que aplicou multa à autora do parcelamento irregular, bem como Termo de Embargo da atividade.

No que se refere a parte cível da demanda, ressalte-se que o Ministério Público Federal vem acompanhando de perto a questão por meio do ICP nº 738/2008-24, tendo em vista que o Projeto de Fruticultura Irrigada São João é executado majoritariamente com verbas oriundas de recursos federais.

Oficiada, a Autoridade Policial com atribuição para a matéria instaurou o IP n. 0015566-98.2020.827.2737, para apurar os fatos como possíveis crimes do artigo 50 da lei 6766/79 e/ou 60 da lei 9605/98.

É síntese do necessário.

Inicialmente, nota-se que uma vez instaurado o inquérito policial, tem-se por extinto o objeto do presente ICP.

Em relação à esfera administrativa, o causador do ilícito foi autuado e lhe foi aplicada multa pelo Naturatins. Já no que tange à reparação civil dos danos, a composição civil dos danos poderá ser tratada na esfera penal conforme artigo 28 da lei 9605/98, mediante medidas despenalizadoras (transação, ANPP ou sursis), não obstante o Ministério Público Federal esteja apurando as condutas por se tratar de verba federal envolvida no referido projeto.

Portanto, a responsabilização integral da causadora do dano ambiental está sendo bem tratada pelos órgãos com atribuição para tanto.

Ante o exposto, verifica-se o exaurimento do objeto deste Inquérito Civil Público e inexistindo fundamento para a propositura da ação civil pública ou ação penal, promovo o **ARQUIVAMENTO** deste Inquérito Civil na forma do art. 9º da Lei n. 7.347/1985, art. 67 da Lei Complementar 51/08, e art. 18, I da Resolução n. 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público (CSMP).

**CIENTIFIQUEM-SE** todos os interessados acerca desta promoção de arquivamento, **REMETENDO-SE** os presentes autos ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 3 (três) dias, contado da comprovação da efetiva cientificação dos interessados, que poderá ser por meio da imprensa oficial (DOE MPTO), quando não localizados os que devem ser cientificados, de acordo com a previsão do art. 9º, § 1º, da Lei n. 7.347/1985, art. 67, § 1º, da Lei Complementar 51/08, e art. 18 §1º da Resolução n.005/2018 do CSMP.

Publique-se no DOE-MPTO.

Cumpra-se.

PORTO NACIONAL, 07 de janeiro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO  
07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/0003/2021

Processo: 2020.0006455

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, caput, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 61, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público).

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a seguinte configuração:

1. Delimitação do objeto de apuração e pessoas envolvidas: acompanhar cumprimento de carta precatória acerca de pesca ilegal.
2. Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público: Ao Ministério Público, instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, devendo zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (arts. 127, caput, e 129, II, da Constituição da República), como a instauração de procedimento administrativo e propositura de ação civil pública para a proteção ao meio ambiente, consoante o artigo 23, II da Res. nº 005/2018 CSMP.
3. Determinação das diligências iniciais: Oficie-se à promotoria de justiça deprecada solicitando informações sobre o cumprimento da carta precatória, com resposta em 30 dias.
4. Designo a Técnica Ministerial Núbia Lopes de Oliveira Guedes para secretariar o presente procedimento administrativo, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria (por força do art. 6º, § 10, da Resolução nº 23/2007 do CNMP);
5. Determino a publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO (conforme o art. 9º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP); outrossim, comunique-se a instauração deste Procedimento

Administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público e notificação dos interessados, com envio de remessa de cópia desta Portaria (art. 24 cc art. 16, § 2º, Res. CGMP nº 005/2018). Cumpra-se.

PORTO NACIONAL, 07 de janeiro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO  
07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA

### 920469 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2019.0004583

Trata-se de Procedimento Administrativo dando conta que a idosa Maria Deusa Barbosa, faixa etária de 64 anos, residente na Rua José Alvino, Setor Alto Bonito, na cidade de Darcinópolis/TO, estaria em eventual situação de risco.

Como providências preliminares, de imediato, oficiou-se a Secretaria de Assistência Social do Município de Darcinópolis/TO, para realizar acompanhamento com a idosa durante 03 (três) meses (agosto, setembro e outubro), por meio de visitas e entrevistas, com o escopo de se constatar eventual situação de risco.

Após realizadas várias diligências para acompanhar a situação de vulnerabilidade a qual, em tese, se encontraria a idosa, a Secretária de Assistência Social, em seu último relatório (evento 12) informou que, a Sra. Maria Deusa Barbosa possui estado de saúde debilitado e, atualmente, uma pessoa é paga para realizar as tarefas básicas da casa e pernoitar ao lado da idosa, em caso de eventual necessidade.

Além disso, realiza acompanhamento médico periódico, uma vez que possui diabetes e faz uso de insulina, bem como hemodiálise 3 (três) vezes por semana na cidade de Araguaína/TO, todos os serviços ofertados pelo município de Darcinópolis/TO.

Ademais, foi verificado que o filho da Sra. Maria Deusa Barbosa gostaria de levá-la para o estado do Pará, contudo, a idosa apresenta resistência, alega que em outro estado não receberia o mesmo suporte médico, pois em Darcinópolis/TO está tendo todo o aparato do qual necessita.

Por fim, informou-se que a idosa recebe benefício BPC de 1 (um) salário-mínimo por mês.

É o relatório.

De início, é importante rememorar que a atribuição do Ministério Público no particular, a persecução civil só poderá ter início, ou prosseguir, se verificados, in concreto: a) fatos minimamente determinados, que permitam a delimitação do objeto a ser investigado; b) matéria atinente a interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos ou sob proteção do órgão ministerial; c) elementos de

convicção, ainda que indiciários, de irregularidades, ilegalidades ou abuso de poder; d) inexistência de investigação precedente; e) fatos ainda não solucionados.

Denota-se que o objeto do procedimento em voga circunscreve-se em apurar suposta situação de risco a qual encontra-se a Sra. Maria Deusa Barbosa

Pelo que se apurou, a Secretaria Municipal de Saúde adotou as medidas cabíveis e está realizando a assistência médica necessária e periódica ao tratamento da interessada.

Além disso, uma pessoa foi contratada para realizar as tarefas básicas da residência e pernoitar ao lado da idosa, em caso de eventual necessidade.

Portanto, desnecessárias outras intervenções, pois não há mais sentido em manter estes autos tramitando na Promotoria, uma vez que a idosa não encontra-se em situação de risco.

Tem-se, pois, que os fatos dos quais este Parquet tomou conhecimento já estão bem delimitados, quando da representação ao Ministério Público por parte do cidadão. E, na ocasião, importa rememorar que o Ministério Público não é órgão que se presta a investigar descobertas aleatórias de fatos, para então, apurar cada um deles, sendo certo que, uma vez resolvido o objeto deste procedimento, é impossível o prosseguimento das apurações.

Desta forma, já não há nenhuma providência a ser adotada.

Com efeito, uma vez inexistente fundamento para propositura de Ação Civil Pública ou, mesmo, conversão em Inquérito Civil Público e/ou outros procedimentos próprios do Ministério Público, resta promover-se o arquivamento deste Procedimento Administrativo.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 12, da Resolução no 174/2017/CNMP determino o ARQUIVAMENTO DESTA PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO e em consonância com o artigo 27, caput, da Resolução no 05/2018/CSMP, deixo de enviar os autos para a homologação do CSMP.

Cientifique-se os interessados nos endereços constantes nos autos, e os demais por intermédio de afixação da presente promoção de arquivamento no placar da sede do Ministério Público (artigo 13, da Resolução no 174/2017/CNMP e artigo 28, caput, da Resolução no 05/2018/CSMP).

Não existindo recurso, arquivem-se os autos na promotoria, caso contrário, volvam-me conclusos.

Cumpra-se. Publique-se.

WANDERLÂNDIA, 07 de janeiro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
SAULO VINHAL DA COSTA  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA

PALMAS-TO, QUINTA-FEIRA, 07 DE JANEIRO DE 2021

**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS**

**LUCIANO CESAR CASAROTI**  
Procurador-Geral de Justiça

**JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU**  
Subprocurador-Geral de Justiça

**ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR**  
Chefe de Gabinete do P.G.J.

**MARCELO ULISSES SAMPAIO**  
Promotor de Justiça Assessor do P.G.J.

**CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA**  
Promotor de Justiça Assessor do P.G.J.

**UILITON DA SILVA BORGES**  
Diretor-Geral

**COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA**

**LUCIANO CESAR CASAROTI**  
Presidente do Colégio de Procuradores

**LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES**  
Procuradora de Justiça

**VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA**  
Procuradora de Justiça

**JOÃO RODRIGUES FILHO**  
Procurador de Justiça

**JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU**  
Procurador de Justiça

**RICARDO VICENTE DA SILVA**  
Procurador de Justiça

**MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA**  
Procurador de Justiça

**JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR**  
Procurador de Justiça

**JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ**  
Procuradora de Justiça

**ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI**  
Procuradora de Justiça

**MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA**  
Procuradora de Justiça

**MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA**  
Procurador de Justiça

**MARCOS LUCIANO BIGNOTTI**  
Procurador de Justiça

**CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

**LUCIANO CESAR CASAROTI**  
Presidente do Conselho

**MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA**  
Membro

**JOÃO RODRIGUES FILHO**  
Membro

**JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU**  
Membro

**MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA**  
Membro

**CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

**MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA**  
Corregedor-Geral

**JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR**  
Corregedor-Geral Substituto

**BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO**  
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

**EDSON AZAMBUJA**  
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

**OUIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

**LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES**  
Ouvidora

**CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS**

**ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI**  
Coordenador

**DIRETORIA DE EXPEDIENTE**

Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais - AOPAO

**DANIELE BRANDÃO BOGADO**  
Diretora



A autenticidade do DOMP/TO pode ser conferida no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> com a chave que se encontra no rodapé da página ou pelo Código QR.

Endereço: 202 NORTE, AV. LO 4, CONJ. 1, Lotes 5 e 6, Plano Diretor Norte, CEP 77.006-218, Palmas-TO, Fone: (63) 3216-7604  
<https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>